



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000983/95-26
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.236
RECURSO Nº : 120.023
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "EX". PRODUTO - CARDURA E-10.

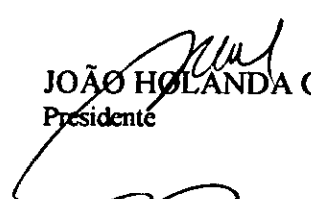
O produto de nome comercial CARDURA E-10, por ser considerado um éster glicidílico dos ácidos monocarboxílicos da cadeia ramificada, contendo 10 átomos de carbono, faz jus ao benefício fiscal do "EX" 001 do código 3823.90.9999, criado pela Portaria MF 402/93.

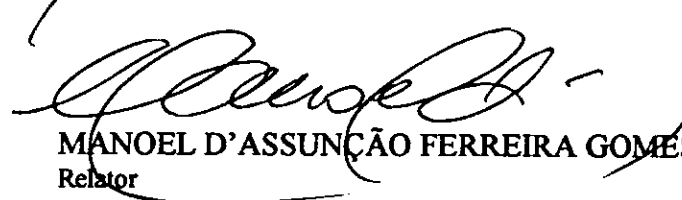
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

9 0 11 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.023
ACÓRDÃO Nº : 303-29.236
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre os seguintes fatos: a empresa ora recorrente importou, mediante DI 024212 de 15/04/94, o produto de nome comercial CARDURA E-10, descrito como Ester Glicídico do Ácido de Versatic-10-Ácido Monocarboxílico Terciário Saturado, enquadrando-o no "EX" do código 3823.90.9999, criado pela Portaria MF 402, de 26/07/93. A mercadoria foi liberada mediante assinatura do Termo de Responsabilidade e retirada de amostra para posterior análise técnica. O laudo do Labana de fl. 20 concluiu que o produto não era aquele descrito no "EX" acima mencionado pois não se tratava de Ester Glicídico de Ácidos Monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono, mas sim de Esteres Glidílicos de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados, de constituição não definida, produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida. Com base em tal análise, a fiscalização considerou que o produto não fazia jus ao benefício concedido pelo "EX", lavrando a Notificação de Lançamento 0063/95 de fls. 01, pelo qual o contribuinte foi notificado a recolher o crédito tributário de 47.015,15 UFIR's, relativo a Imposto de Importação, IPI, juros de mora e multas.

Tomando ciência da Notificação em 29/04/95, a interessada apresentou impugnação ao crédito tributário, a qual, entretanto, não foi aceita com fundamento no fato de que, como se tratava de cobrança de crédito resultante de Termo de Responsabilidade firmado pela autuada, não cabia o contencioso, nos termos do art. 548 e seus parágrafos do RA/85 (fl. 26).

Inconformada, a empresa pleiteou liminar em Mandado de Segurança, que lhe foi concedida pela Justiça Federal em São Paulo (fl. 34), determinando a autoridade judicial o processamento da defesa apresentada.

Novamente cientificada da exigência, a interessada protocolou a Impugnação de fl. 37/45, apresentando em sua defesa as seguintes razões:

1. que o CARDURA E-10 se enquadra perfeitamente na descrição do EX do código 3823.90.9999;
2. que a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal teria sido prejudicada pelo fato de a Notificação de Lançamento não explicitar os motivos que levaram a fiscalização a interpretar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.023
ACÓRDÃO Nº : 303-29.236

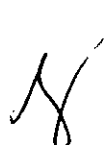
Laudo Técnico de modo a excluir a classificação tarifária adotada pela Impugnante;

3. que o produto importado é um Éster glicídico do Ácido versático, ou seja, um éster glicídico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono;
4. que junta parecer de Dr. Walmor Oscar Alves de Brito confirmando ser o produto aquele descrito no "EX"; junta ainda folha de Dicionário Técnico definindo o CARDURA E-10 como uma marca registrada de éster glicídico de ácido versático 911;
5. que pede a realização de nova perícia sobre a amostra do produto, alegando não ser o laudo completo;
6. que requer exame pelo Instituto Nacional de Tecnologia do MIC indagando se o CARDURA E-10 preenche ou não a descrição do "EX", no que tange especificamente ao número de átomos de carbono;
7. que o "EX" não contempla somente o Éster Glicídico contendo apenas 10 átomos de carbono, mas sim um éster derivado de um ácido contendo também outras quantidades de átomos de carbono em suas cadeias ramificadas;
8. que não cabe a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91;
9. que, diante do exposto, requer seja considerada insubsistente a exigência fiscal.

Foi solicitada nova perícia da amostra (fl. 66/67) ao Instituto Nacional de Tecnologia que, todavia, não se realizou, tendo em vista que a interessada, intimada, por duas vezes (fl. 71/72) a manifestar sua concordância em arcar com as despesas decorrentes da análise solicitada, não se pronunciou (fl. 73).

Solicitou-se, então, diligência a fim de que o Labana se manifestasse sobre os pontos controversos apresentados pela impugnante, do que resultou a Informação Técnica nº 056/98, de fl. 81 a 84.

Em 15/10/98, o lançamento foi julgado procedente em parte, tendo sido cancelado do crédito tributário a parte referente à cobrança de multa do II e IPI, com a seguinte ementa (fl.92/97):



RECURSO Nº : 120.023
ACÓRDÃO Nº : 303-29.236

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX. PRODUTO: CARDURA E-10.
O produto de nome comercial CARDURA E-10 não faz jus ao benefício fiscal do “EX”001 do código 3823.90.9999, criado pela Portaria MF 402/93, à vista das informações e literatura técnicas acostadas aos autos.
Incabíveis as multas de ofício de Imposto de Importação e do IPI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Tal decisão fundamenta-se nas seguintes razões:

1. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a impugnação oferecida pela ora Recorrente demonstra que a mesma conhecia perfeitamente aquilo contra o que se insurgiu e que foi solicitada nova perícia ao Instituto Nacional de Pesquisas do MIC, conforme pedido pela requerente e que a mesma não pode ser realizada em face do desinteresse desta;
2. No mérito, o “EX” 001 do código 3823.90.9999 ampara o produto descrito como “Éster glicidílico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono”;
3. Os laudos e informações técnicas realizados (fl. 20, fl. 82/84 e fl. 86/87) levam à conclusão de que o produto CARDURA E-10 não se constitui numa mistura de isômeros de éster glicidílico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono e, portanto, não preenche os requisitos para fazer jus ao benefício de destaque “EX” em questão;
4. É incabível a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 por ter ocorrido apenas indicação indevida do destaque tarifário e não descrição incorreta ou declaração indevida, posto que manteve o código tarifário adotado pela Impugnante, nos termos do AND nº 10/97. Pelo mesmo motivo, também não cabe a multa do art. 364, inciso II do RIPI.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls.100/108), juntando os documentos de fl. 109/149, onde reafirma que o produto CARDURA E-10 enquadra-se perfeitamente ao “EX”em questão uma vez que se trata

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.023
ACÓRDÃO Nº : 303-29.236

de uma mistura de isômeros epoxiéster neodecanoato de glidila, portanto, éster glicídílico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada, contendo 10 átomos de carbono, conforme Relatório Técnico nº 104542 (fl. 125/129) e Laudo Pericial utilizado no Processo nº 97.0202311-4, da 2ª Vara Federal de Santos, em Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta pela ora Recorrente em face da União Federal (fl. 130/147).

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.023
ACÓRDÃO Nº : 303-29.236

VOTO

O presente processo gira em torno de uma questão estritamente técnica, qual seja, saber se o produto importado pela ora Recorrente, CARDURA E-10 enquadra-se no "EX" pleiteado ou não.

A decisão de 1ª instância entendeu não haver enquadramento com base em laudos e informações técnicas antigos (o Laudo Técnico de fl. 20 a Informação Técnica de fl. 85/87 são do ano de 1995) e que não são conclusivos, como reconhece a própria autoridade julgadora, às fl. 95:

" O Laudo técnico de fl. 20, embora não faça referência ao número de átomos de carbono da cadeia, deixa claro que o produto não é um Éster glicidílico de Ácidos Monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono, que pode ser interpretado de duas: a) o produto não é um éster glicidílico e independentemente do número de átomos da cadeia já estaria excluído do "EX"; b) a mercadoria é um Éster glicidílico, mas não contém em sua cadeia 10 átomos de carbono e também, neste caso, não satisfaria uma das condições estabelecidas pelo texto do destaque."

(grifo nosso)

Na Informação Técnica no. 056/98 (fl. 81/84), mais uma vez, quando indagado se o Ácido versático é uma mistura de ácidos monocarboxílicos da cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono, sendo esta a condição necessária para o enquadramento no "EX" tarifário, temos a seguinte resposta (fl. 83):

*"(...)
Nas reações químicas, como as descritas acima, o produto intermediário ("Ácido Versático" entre aspas) é uma mistura de isômeros e homólogos, cuja composição depende da Olefina de partida, não necessariamente com 10 átomos."*

(grifo nosso)

Ou seja, a respeito da informação mais importante que é saber se o produto contém ou não 10 átomos de carbono em sua cadeia, a resposta não poderia ser mais evasiva, na medida que não confirma, mas também não descarta a possibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.023
ACÓRDÃO Nº : 303-29.236

Na ocasião da interposição de seu Recurso Voluntário, a ora Recorrente juntou aos autos do presente processo, além da literatura mais recente e completa do produto em causa, Laudo Técnico emitido por perito designado pela MM Juíza da 2ª Vara da Justiça Federal em Santos, nos autos da Ação Anulatória do Débito Fiscal nº 97.0202311-4, proposta pela ora Recorrente em face da União Federal, envolvendo o mesmo produto e fundamento. O perito designado enviou a amostra do produto ao I.N.T do Rio de Janeiro para posterior emissão de Laudo Técnico (fl. 130/145). Tal Laudo, após profundo exame e estudo da matéria, chegou à conclusão de que o produto importado **CARDURA E-10 é uma mistura de isômeros, contendo 10 átomos de carbono** e que, portanto, enquadra-se, perfeitamente, no "EX" pleiteado (fl. 142).

Finalmente, em recente julgamento de caso idêntico ao presente, decidiu-se que:

Acórdão: 302-34.041

Data: 18/08/99

Ementa: *"DESTAQUE TARIFÁRIO. PORTARIA MEFP 113/91*

O produto comercialmente denominado "CARDURA E-10 é, conforme sustenta o INT, um "éster glicídico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono", derivado do ácido VERSATIC 10.

Abriga-se, portanto, no disposto na Portaria MEFP 113/91 Recurso Provido."

Dessa forma, em nome do Princípio da Segurança Jurídica e do Princípio da Verdade Material, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator